EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo desta Proposição é tratar o serviço de água e esgotos na Cidade como um serviço de fato, atribuindo responsabilidades ao seu usuário e não ao prédio. As obrigações do serviço de água não podem ser vinculadas ao imóvel, mas devem ser a um CPF ou um CNPJ, na qualidade de usuário do serviço.

Inclui-se na norma também a expressa previsão de decadência e prescrição, de modo a dar clareza às relações dos créditos do DMAE com o usuário.

Peço a apreciação pelos nobres edis, a fim de aprovar a presente Proposição.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2022.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o *caput* do art. 12, o *caput* do art. 46 e o *caput* do art. 52, inclui § 8º no *caput* do art. 12 e art. 60-A e revoga o parágrafo único do art. 46, todos da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, que estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo DMAE e dá outras providências, e alterações posteriores, vinculando ramal predial a CPF ou CNPJ, considerando usuário o destinatário final do serviço e responsabilizando-o por contas e tarifas que menciona e estabelecendo a previsão de prescrição civil para os créditos de que trata aquela Lei Complementar.**

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* e fica incluído § 8º no art. 12 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 12. A cada imóvel corresponderá um único ramal predial, vinculado a um usuário por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

........................................................................................................................................

§ 8º Considera-se usuário, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, que seja o destinatário final do serviço.” (NR)

**Art. 2º** Ficaalterado o *caput* do art. 46 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 46. As contas previstas no art. 45 e as tarifas mencionadas no art. 40 desta Lei Complementar serão sempre de responsabilidade do usuário.

.............................................................................................................................” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 52. As tarifas de água e esgoto deixarão de ser cobradas, a pedido do usuário do serviço, a partir do momento em que for desligado o ramal predial, desde que não haja mais interesse no suprimento e que o imóvel esteja desocupado.

.............................................................................................................................” (NR)

**Art. 4º** Fica incluído art. 60-A no Título IV da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, com a seguinte redação:

“Art. 60-A. Os créditos de que trata esta Lei Complementar sujeitam-se às regras da prescrição civil e ao disposto nos arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores.”

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogado o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987.

/JEN